



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**31/07/2020**

Edição Nº 141



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

**1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0096/2020 - Processo 0262448-75.2007.8.26.0100**  
Processo Administrativo - Cancelamento de Hipoteca

**1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0096/2020 - Processo 0062919-17.2003.8.26.0100**  
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0096/2020 - Processo 1055344-42.2020.8.26.0100**  
Oposição - Intervenção de Terceiros

**2ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0192/2020 - Processo 1048068-57.2020.8.26.0100**  
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

### SEMA 1.1.2

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/07/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

BOTUCATU - suspensão do expediente e dos prazos processuais no dia 30/07/2020.

ITATINGA - suspensão do expediente e dos prazos processuais no dia 30/07/2020.

SÃO MANUEL - suspensão do expediente e dos prazos processuais no dia 30/07/2020.

[↑ Voltar ao Índice](#)

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0096/2020 - Processo 0262448-75.2007.8.26.0100** **Processo Administrativo - Cancelamento de Hipoteca**

Processo 0262448-75.2007.8.26.0100

(100.07.262448-1) - Processo Administrativo - Cancelamento de Hipoteca - Jacy Flor - 11ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Vistos. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. CP 751. - ADV: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO (OAB 194964/SP)

[↑ Voltar ao Índice](#)

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0096/2020 - Processo 0062919-17.2003.8.26.0100** **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0062919-17.2003.8.26.0100

(000.03.062919-5) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Arnaldo Aparecido de Carvalho - Vistos. Os autos físicos foram conclusos em 13 de março de 2020. Com a publicação do Prov. CSM 2545/20, em 16 de março, os prazos foram suspensos, não tendo sido possível dar continuidade ao feito até o retorno do trabalho presencial. Dito isso, conforme já se decidiu nos fls. 84/85, não há competência deste Juízo para determinar o cancelamento do arresto. É que, até a instalação dos sistemas eletrônicos dos registros imobiliários, e nos termos do Prov. CG 17/99, as indisponibilidades e demais constrições nos imóveis eram comunicadas à E. CGJ, que encaminhava o pedido a Corregedoria Permanente que, por sua vez, comunicava os Registros Imobiliários sob sua competência. Portanto, em verdade, a Corregedoria Permanente agia apenas como intermediária para permitir que a ordem de arresto chegasse a todas as serventias imobiliárias, mas não tinha competência jurisdicional para decidir quanto ao mérito do arresto. Assim, no presente feito, tendo o arresto sido determinado pela 3ª Vara da Comarca de Mauá na Ação Declaratória 80/2003, é aquele Juízo que detém competência para determinar o levantamento da constrição, seja por meio de ofício eletrônico aos registros imobiliários, seja por intermédio deste Juízo. Deste modo, não é possível atender ao requerimento do Juízo da 4ª Vara Cível de Barueri nesta Corregedoria Permanente. Sem prejuízo, expedir-se ofício a 3ª Vara Cível de Mauá, com cópia de fls. 01/10, 84/108 e desta decisão para as providências cabíveis, bem como a 4ª Vara Cível de Barueri, com os mesmos documentos, para ciência. Após, aguarde-se por 30 dias eventuais novos requerimentos. No silêncio, archive-se. Int. - ADV: DANNYEL SPRINGER MOLLIET (OAB 147509/SP)

[↑ Voltar ao Índice](#)

## **1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO Nº 0096/2020 - Processo 1055344-42.2020.8.26.0100**

### **Oposição - Intervenção de Terceiros**

Processo 1055344-42.2020.8.26.0100

Oposição - Intervenção de Terceiros - Miriam de Souza - - Elisabete de Souza Amorim - - Aparecida Cristina de Souza Silva - Vistos. Trata-se de ação de oposição (art. 682 usque do CPC) proposta em ação de usucapião. DECIDO. Impositiva a extinção do feito por carência de ação. A Vara de Registros Públicos não tem competência funcional (absoluta) para conhecer de pedidos reivindicatórios ou possessórios (art. 38 do Decreto Lei Complementar nº 3/1969). Com efeito, a ação de usucapião é proposta erga omnes, o que motiva seu procedimento editalício, e significa dizer que qualquer interessado, certo ou incerto, habilita-se como rãu na ação dominial, podendo contestar o pedido, tudo a retirar o interesse de agir via intervenção de terceiro. Precedentes da jurisprudência. Ainda, na oposição, assim como exceção de defesa na contestação, não há que se declarar a usucapião em favor daqueles que impugnam o pedido, com natureza de título hábil ao ingresso no registro imobiliário. No mais, como dito, a proteção possessória é completamente estranha à competência desta Vara especializada. A análise da posse neste Juízo de Registros Públicos se limita ao tempo exigido para a usucapião, com a consequente declaração de domínio, se for o caso; proteção possessória, por sua vez, é medida que deve ser requerida perante uma das Varas Cíveis da Capital. Assim, mostra-se impositiva a extinção do feito, por indeferimento da inicial, por ausência de interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e DECRETO A EXTINÇÃO da ação, sem julgamento do mérito (art. 485, VI, do CPC). CONDENO os autores em custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. - ADV: JESSICA SOARES (OAB 394069/SP)

[↑ Voltar ao Índice](#)

## **2ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO Nº 0192/2020 - Processo 1048068-57.2020.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1048068-57.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - W.F.L. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de representação do interesse da Senhora W. F. L., representada por seu advogado regularmente constituído, insurgindo-se contra a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá, Capital, alegando prejuízo em razão de que seu nome não constara do registro de óbito de seu pai, tampouco da Escritura Pública de Inventário, lavrados perante a mencionada serventia extrajudicial. No mais, requer a retificação administrativa do referido ato notarial. A ilustre Titular prestou esclarecimentos nos fls. 24/25, juntando aos autos cópia da certidão de óbito e da Escritura Pública de Inventário, nos fls. 38/43. A Senhora Representante tornou aos autos para reiterar os termos de sua inicial (fls. 28/29). O Ministério Público apresentou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido e arquivamento do expediente (fls. 32/33). Ao final, a Senhora Interessada declarou que seus irmãos e a viúva meeira tinham conhecimento de sua existência (fls. 44/45). É o

relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora W. F. L., representada por seu advogado, em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá, Capital, insurgindo-se contra alegado prejuízo em razão da omissão de seu nome do registro de óbito de seu pai e de Escritura de Inventário, lavrados perante a mencionada serventia extrajudicial. Ademais, requer a retificação administrativa da referida Escritura Pública de Inventário Extrajudicial. Narrou a Senhora Representante que tomou conhecimento de um processo judicial de desapropriação de um imóvel em favor de seu pai. Indicou que seus irmãos levantaram o valor depositado nos autos. Entretanto, lhe foi negado acesso ao procedimento, visto que seu nome não consta da lista de herdeiros insertos no inventário extrajudicial, também lavrado perante a referida serventia. A seu turno, a Senhora Oficial e Tabelião veio aos autos para esclarecer que o registro de óbito foi realizado por meio da declaração das partes comparecentes, acompanhada dos dados constantes da Declaração de óbito emitida pela instituição de saúde, em conformidade ao Capítulo IX da Lei 6.015/73 e o Artigo VII, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Com efeito, explanou a Senhora Delegatária que não havia meios da serventia extrajudicial ter conhecimento da existência da Senhora Representante, uma vez que as partes declarantes do óbito nada mencionaram acerca de mais uma filha do falecido. Na mesma senda, indicou que a Escritura Pública de Inventário observou toda a normativa incidente sobre a matéria, sendo realizada de forma hábil e irrepreensível (Subseção VII, Capítulo XVI das NSCGJ e Lei 11.441/07). Do mesmo modo que o assento de óbito, não haveria meios da serventia extrajudicial ter conhecimento da filha sem que os outros descendentes a notificassem no curso da lavratura do ato. Instada a prestar esclarecimentos quanto a situação familiar, a Senhora Representante indicou que seu pai a registrou desde o nascimento, de modo que a viúva meeira e seus meio-irmãos sempre souberam de sua existência, inclusive mantendo contato eventual. Nessa ordem de ideias, reputo satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Senhora Titular, sendo forçoso convir que não há indícios de que a serventia correionada tenha atuado em desacordo com as normas legais, haja vista que o assento de óbito foi feito por declaração dos comparecentes e respectiva documentação, ou concorrido de forma maliciosa em prejuízo da Senhora Representante. Desse modo, não vislumbro responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Noutro turno, considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registral, certo é que o requerimento de retificação reclama a observância de procedimento judicial, não podendo ser realizada nesta estreita via administrativa sem a participação de todos os participantes do ato notarial. Nesses termos, vale dizer que a pretensão rectificatória, como deduzida, não comporta acolhimento na via processual eleita, impondo-se a adoção de procedimento judicial para a finalidade almejada, razão pela qual indefiro o requerimento. Em razão da omissão de herdeiro, como mencionado pela Sra. Titular, determino o bloqueio administrativo do ato notarial, de forma que não sejam expedidas certidões sem autorização deste juízo. Outrossim, reputo conveniente a extração de cópias de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP, em razão da suposta intencional omissão da existência da herdeira, como afirmado por esta, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destarte, em lugar de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Oficial e Tabelião e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. P.I.C. - ADV: JOSE CARLOS PADULA (OAB 93586/SP), CARLOS FERNANDO PADULA (OAB 261573/SP)

[↑ Voltar ao Índice](#)